



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-50.275/92.0

A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª T-3087/92)
IGN/E/ML

EMENTA: HORAS "IN ITINERE"- São devidas mesmo que exista transporte público regular apenas em parte do percurso, não confrontando com o disposto no Enunciado 90/TST, pois o cômputo se faz apenas com relação ao percurso transportado pela empresa, em o qual não há transporte público regular.

Revista provida para restabelecer a sentença de primeiro grau, neste item.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-50.275/92.0, em que é Recorrente ALEXANDRE JOSÉ BAETA e Recorrido AÇO MINAS S/A - AÇOMINAS.

R E L A T Ó R I O

O Egrégio TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal no que se refere às horas "in itinere", entendendo devidas apenas as horas relativas ao percurso não servido por transporte público, ou seja, a partir do portão da Aço Minas.

Recorre de revista às fls. 174/181 o Reclamante, fundamentando-se na alínea "a" do artigo 896, da CLT, colacionando arestos ao dissenso pretoriano.

Recebido o recurso às fls. 182 no efeito devolutivo, por configurada a divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 186/192.

O digno órgão do Ministério Público às fls. 198/199 opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.



V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos que autorizam o conhecimento do recurso, resta examinar os pressupostos estritos e pertinentes ao recurso de revista.

2 - CONHECIMENTO

A tese regional é no sentido de que devidas apenas as horas despendidas no percurso não servido por transporte público, ou seja, a partir do portão da Aço Minas.

Alguns paradigmas colacionados nos autos atacam a tese regional, satisfazendo o Enunciado 296/TST.

Conheço.

2 - MÉRITO

O entendimento majoritário, desta Colenda Corte, é no sentido de que deve-se computar todo o período despendido em transporte fornecido pela empresa, mesmo que presente, em parte do percurso, transporte público regular, pois fica o empregado à disposição do empregador durante aquele tempo, não desafiando, desta forma, a jurisprudência sumulada no Verbete Sumular 90 deste TST.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, reformando a r. decisão recorrida, para restabelecer a sentença de primeiro grau no concernente às horas "in itinere".

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

118.3

PROC. Nº TST-RR-50.275/92.0

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença de 1º grau, no que concerne as horas "in itinere".

Brasília, 19 de outubro de 1992.

CNÉA MOREIRA

(PRESIDENTE)

INDALÉCIO GOMES NETO

JUIZ CONVOCADO-RELATOR

Ciente:

VICENTE VANDERLEI NOGUERIA DE BRITO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO